



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

**Fls. 1**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 016/2018**

**PROCESSO N.º 00302/2018**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 016/2018**

Impugnante: **HOSPI BIO IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP.**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao Edital do processo licitatório nº **00302/2018**, na modalidade **Concorrência Pública**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE **MOBILIÁRIO HOSPITALAR - (COM ITENS EXCLUSIVOS PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)**.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica da petição protocolada em 30/04/2018.

**I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública estava marcada para o dia **24/05/2018**, e tendo a impugnante protocolizada a presente impugnação em **30/04/2018**, verifica-se, que a referida impugnação foi protocolada junto a Coordenadoria de Compras e Licitações, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação, possibilitando assim, proceder com julgamento das ilações aventadas pela signatária da impugnação.

**II. DA IMPUGNAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

**Fls. 2**

A impugnante insurge-se contra a falta de exigência de autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitida pela Anvisa e a falta de registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa, conforme o caso para os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 21, 22, 27, 29, 34, 35 e 37.

Dessa forma, alega que o Edital necessita ser reformulado em relação a qualificação técnica que trata de contratação de empresas para fornecimento de aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, conforme especificações contidas nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 21, 22, 27, 29, 34, 35 e 37, possibilitando, assim, que sejam adquiridos produtos para saúde em conformidade com as normas da Anvisa.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

### **III. DO JULGAMENTO**

No mérito, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passamos ao julgamento.

Em análise técnica pela Secretaria de Saúde, de fato, alega que a impugnante tem razão em seus questionamentos. Assim, ao analisarmos a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16 (01 de abril de 2014) e a Resolução – RDC nº 24 (21 de maio de 2009) emitidas pelo Ministério da Saúde verifica-se que tais exigências se fazem pertinentes, ou seja, a necessidade de autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) em produtos para saúde e o registro, cadastramento ou dispensa dos produtos junto a Anvisa, não só para os itens citados, como para todos os itens constantes no processo, de acordo com o que preconiza as referidas normativas.

Dessa forma, as alterações serão promovidas de acordo com o solicitado, em atendimento a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16 (01 de abril de 2014) e a Resolução – RDC nº 24 (21 de maio de 2009) emitidas pelo Ministério da Saúde.

### **IV. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, e considerando a análise por parte da Secretaria de Saúde, conhecemos da impugnação e, no mérito, opinamos pela procedência da mesma ante os fundamentos susomencionados, e estando a referida Concorrência Pública suspensa será reaberto o prazo inicialmente estabelecido nos exatos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Franca-SP, 24 de maio de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

**Fls. 3**

---

**FERNANDA CRISTINA ZUVIOLLO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações/Pregoeira

---

**SÉRGIO LUIZ ROMERO GERBASI**  
Membro da Comissão Permanente de Licitações